



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1105759-92.2021.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Marca
Requerente:	--
Requerido:	Google Brasil Internet Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andre Salomon Tudisco	

Vistos.

Trata-se de ação movida por -- contra *GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.*, com o fito de que a ré se abstenha de comercializar qualquer tipo de *link* com sua marca -- na plataforma *Adwords*, bem como ao pagamento da indenização no valor de R\$ 50.000,00) a título de danos morais, bem como em danos materiais, apurados em sede de liquidação de sentença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/166).

Concedida tutela de urgência (fls. 168/172).

Emenda da petição inicial (fls. 176).

Citada, a requerida apresentou contestação (185/231), alegando, em síntese, que não há uso indevido de marca ou concorrência desleal na plataforma *Google Ads*, pois a marca não é utilizada para identificar produtos ou serviços, apenas sendo utilizada para indexação de anúncios, sem desviar clientela ou confundir o consumidor. Ainda, argumenta a inexistência de ato ilícito, nexo de causalidade ou mesmo dano, a justificar o pedido indenizatório. Pugna pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 1

improcedência da ação, ou, subsidiariamente, seja reconhecido que eventual ordem judicial deve ser específica, contendo a URL, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. Documentos juntados às fls. 232/298.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela ré, cujo provimento restou negado (fls. 533/543).

Sobreveio réplica (fls. 508/509).

Instadas sobre as provas que desejam produzir (fls. 510), a autora e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 513 e 514/532).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Tratando-se de discussão eminentemente de direito, cujas provas já se encontram produzidas documentalmente nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É o caso de improcedência dos pedidos.

A autora alega que a ré permite a prática de violação da marca e concorrência desleal, mediante o uso da marca “---” como palavra-chave no Google Adwords.

Argumenta que, quando o consumidor acessa o site da GOOGLE e digita a marca “---”, aparecem anúncios patrocinados por concorrentes, por meio de seu domínio, em nítida prática de uso indevido de marca e concorrência desleal por conduta parasitária.

Contudo, não se há falar em deslealdade ou ilicitude na conduta, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 2

respaldadas nos princípios constitucionais da atividade econômica, notadamente no da livre concorrência e no da defesa do consumidor (art. 170, CF).

Inicialmente, cabe observar que este Magistrado está alterando posicionamento anteriormente esposado.

O que acontece é que, pela ferramenta “GOOGLE ADS”, quando o consumidor digita a palavra “---” (aglutinação da abreviação da palavra "construção" com a expressão inglês "color", cuja tradução livre é "cor") ou expressões correlatas, o sistema de busca apresenta uma relação de anúncios patrocinados (pagos) que indicaram como palavra-chave tais expressões. Em questão de segundos, o sistema rastreia, indexa e apresenta os resultados pretendidos ou próximos da palavra indicada.

Porém, isso não significa que a marca “---” esteja sendo violada.

Nesse aspecto, cumpre acrescentar que a inclusão da referida marca no serviço prestado pela requerida, pelo fato de ser formada por expressão comum e meramente descritiva, portanto, fraca, não pode ser obstada pela autora.

Vale dizer, a indicação do anunciante de palavra-chave comum, vulgar, indicativa ou meramente descritiva de um produto ou serviço, não encerra uso parasitário ou deslealdade na concorrência.

O que estaria vedado é a GOOGLE permitir o uso de marca alheia no bojo do próprio anúncio patrocinado, porque aí sim poderia gerar confusão para o consumidor, que poderia adquirir um produto (ilegítimo) supondo que fosse outro (legítimo e de melhor qualidade).

O que se veda é a subtração de clientela por meio de manobras fraudulentas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 3

No mais, mesmo que o anunciante indique uma marca de terceiro como palavra-chave, tal procedimento serve apenas de critério para direcionar o usuário aos sites que comercializam produtos do mesmo gênero. Trata-se, tão somente, de palavra-chave utilizada para orientar o consumidor sobre a possibilidade de adquirir mercadoria que possua as mesmas características que a buscada.

Noutros termos, a indicação de uma marca como palavra-chave serve tão somente de gatilho para disparar os anúncios dos fornecedores e apresentar uma lista de resultados ao usuário, procedimento este que não constitui “venda” ou oferta à venda do produto, muito menos crime de concorrência desleal pelo desvio fraudulento de clientela.

Ainda, o direcionamento às páginas ou “links” patrocinados não constitui, por si só, artifício fraudulento para desvio de clientela. A circunstância de o link do anunciante aparecer nas primeiras linhas, não quer dizer que anunciante esteja vendendo o produto com a marca registrada da autora, tampouco se aproveitando parasitariamente de seu sucesso.

A Lei nº 9.279/96 não define o que seriam os atos de concorrência desleal na esfera cível, sendo necessário se basear no art. 195 do mesmo dispositivo, o qual descreve condutas tipificadoras do crime de concorrência desleal, servindo de parâmetro no campo da responsabilidade civil para se definirem atos e comportamentos anticoncorrenciais.

Do rol do art. 195, seriam atos de concorrência desleal aqueles em que a parte se vale de meios para confundir o consumidor, levando-o a erro, provocando descrédito de marca, produtos ou serviços competidores ou desestabilizando a estrutura do concorrente. Trata-se, portanto, de crime que existe elemento volitivo doloso, que tenha a finalidade de prejudicar a concorrência, atentando contra a ordem econômica em si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 4

E isso não se verifica na ferramenta “Google Ads”, definitivamente. Por certo existe a intenção de atrair os consumidores a adquirirem via on-line produtos e serviços concorrentes, mas inexistente a vontade de confundí-los ou descreditar marca alheia, num típico ato de concorrência desleal. E isso porque o site que se vale do “Google Ads” vem precedido da palavra “ANÚNCIO”, em destaque, de forma a não provocar confusão no consumidor.

Assim, um sujeito de mediano entendimento é capaz de identificar que o site anunciado não vende as mercadorias da marca buscada, podendo optar pelo site oficial, que também se encontra como resultado da busca. Esse detalhe é crucial, na visão deste Juízo, para a descaracterização do “Google Ads” como prática de concorrência desleal.

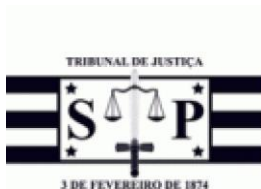
Além disso, a contratação da expressão se dá entre a requerida e terceiro, de maneira privada, circunstância que impossibilita a prévia ciência do consumidor sobre a vinculação das marcas da autora e da concorrente.

Ainda, acrescendo que não compete à ré GOOGLE exercer o controle prévio ou a fiscalização do conteúdo (lícito ou ilícito) do anúncio do produto.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre o “provedor de conexão” e o “provedor de aplicação” de internet (arts. 7º, XI, 11, 15 etc). O provedor de conexão presta serviços de acesso à internet (ex.: NET, VIVO, CLARO etc.), como se infere do art. 5º, V, MCI. O provedor de “aplicação”, conquanto não haja conceituação legal, é aquele que disponibiliza “funcionalidades” ou informações acessíveis por meio de um terminal conectado à internet, nos termos do art. 5º, VII, Lei nº 12.965/2014.

Nesse passo, o art. 19 da mesma Lei dispõe:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 5

provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material ”.

Em conclusão, não há subsunção da corrê Google a quaisquer dos fatos narrados pela autora, tratando-se, tão somente, de provedor de aplicações.

Em resumo, se eventualmente um vendedor esteja comercializando indevidamente produtos da autora, em violação de marca ou concorrência desleal, aí sim, tem-se a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material ”, como determina o § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Portanto, não extraio a prática de violação marcária, nem da concorrência desleal de nenhuma das corrés.

Quanto aos pedidos de condenação em danos morais, não havendo concorrência desleal ou violação marcária, não há ato ilícito e, consequentemente, não há que se falar em condenações neste sentido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ---
 COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., revogando-se a tutela de urgência concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 6

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos das requeridas, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

São Paulo, 25 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1105759-92.2021.8.26.0100 - lauda 7